

26-05-21

SEB

=====  
32 TC-004592.989.21-4 (ref. TC-004468.989.16-5)

**Recorrente:** José Sandro Rodrigues do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2016.

**Responsável:** José Sandro Rodrigues do Nascimento (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-01-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162), Michael Dionísio de Souza (OAB/SP nº 365.327) e Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.995).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 12-05-21.**

=====  
33 TC-004635.989.21-3 (ref. TC-004468.989.16-5)

**Recorrente:** Câmara Municipal de Barra do Turvo.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2016.

**Responsável:** José Sandro Rodrigues do Nascimento (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-01-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Michael Dionísio de Souza (OAB/SP nº 365.327), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162) e Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.995).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-12.

**Sustentação oral proferida em sessão de 12-05-21.**

=====  
**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. A DESPEITO DO PRECÁRIO CONTROLE DA FROTA, OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS FORAM RAZOÁVEIS. PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVIMENTO.**

## 1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos pela **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO** (TC-004635.989.21) e por **JOSÉ SANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO, EX-PRESIDENTE** (TC-004592.989.21), contra

o v. acórdão lavrado no TC-004468.989.16, pela C. Primeira Câmara<sup>1</sup>, que julgou irregulares as contas daquele **LEGISLATIVO** relativas ao exercício de 2016, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em consequência, exarou recomendações para que a Câmara Municipal (i) atente-se à Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos do Legislativo; (ii) promova ajustes para garantir a tempestividade das informações enviadas através do Sistema AUDESP; e (iii) corrija o quadro de pessoal.

Segundo o disposto no voto condutor (evento 125 do TC-004468.989.16), o decreto de irregularidade foi proclamado em razão de o gasto com combustível do exercício se revelar desproporcional ao número de veículos do Legislativo e ao porte do Município, num contexto de precariedade do controle sobre as despesas realizadas.

**1.2 O ex-Presidente** (evento 1 do TC-004592.989.21) registrou a frota de três veículos no exercício de 2016, com a aquisição de 9.511,76 litros de combustível para o percurso de 90.760 quilômetros, resultando na média de 9,541 km/litro.

Descreveu esses números como módicos em face do contexto do exercício de 2016, com a utilização e as distâncias percorridas para as necessidades dos vereadores.

Sobre os comprovantes, sustentou que os gastos de 10, 15 e 16 de dezembro de 2015 foram pagos somente em 2016, o que seria compatível com a legislação.

Noticiou invasão à Câmara Municipal em outubro de 2016, com o desaparecimento de chaves de acesso ao arquivo e ao Gabinete da Presidência.

---

<sup>1</sup> Em sessão de 08-12-20, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antônio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo (evento 130 do TC-004468.989.16).

Defendeu o aprimoramento ao controle de utilização dos veículos do Legislativo, através da atenção às viagens e da prudência nos gastos com combustível.

Ressaltou equívocos nos registros contábeis e administrativos à época, mas já corrigidos, o que reforçaria a regularidade das contas.

Dessa forma, requereu o processamento e o provimento do recurso ordinário, para que as contas de 2016 sejam julgadas regulares.

**1.3** A **Câmara Municipal** (evento 1 do TC-004635.989.21) sugestionou que a decisão teria ignorado a autonomia do órgão legislativo ao rejeitar as contas com fundamento em infração a norma legal e danos ao erário sem, contudo, apontar qual seria a norma violada ou onde estaria o dano ao erário, além do silêncio sobre quais seriam as dúvidas ou os erros no controle dos gastos com combustíveis.

Isso porque, o único apontamento seria sobre uso de veículos e abastecimentos no mês de janeiro de 2016, esclarecido durante a instrução processual, não sobrevivendo anotação de outra falha em relação aos combustíveis.

Por isso, declarou decorrer a repreensão sobre os combustíveis de uma concepção dos julgadores sobre o que seria aceitável para o uso dos veículos da Câmara Municipal, quando somente a lei limitaria a atuação do órgão.

Expôs aspectos geográficos do município, com extensão superior a mil quilômetros quadrados e região central isolada por um raio aproximado de cem quilômetros de região rural, habitada por comunidades tradicionais.

Acresceu a inexistência de sinal de rádio, não contemplando grande parte do território a telefonia fixa ou celular e em outras partes até mesmo energia elétrica.

Esse contexto demonstraria a importância dos veículos para as funções legislativas, restritas, em grande parte, a contato físico e *in loco*, através de estradas precárias.

Além disso, destacou os deslocamentos para assuntos administrativos, políticos e jurídicos, ainda maiores, porquanto o contato com órgãos oficiais ocorreria em outras cidades, com percursos mínimos de duzentos quilômetros.

Destacou a demanda do Legislativo para os exercícios de 2015 e 2016, com o afastamento do cargo, neste último ano, do Prefeito, cenário que deflagrou grande demanda fiscalizatória.

Mediante comparativo com outros exercícios, indicou a proximidade entre o consumo de 2016 e aqueles concernentes aos três exercícios supervenientes, com ênfase para a aprovação das contas de 2017 e de 2018.

Reconhecendo a deficiência do controle, comunicou o início do aperfeiçoamento dos procedimentos internos em 2015, com experimentos até o alcance de uma aplicação eficaz, corroborada pela aprovação das contas relacionadas aos exercícios subsequentes.

Dessa forma, sustentou que a despeito de os erros no controle dos veículos e seus abastecimentos poderem resultar em apontamentos, sem comprovação de ilegalidade ou de desvio de finalidade não poderiam ensejar a reprovação das contas.

Por fim, comunicou invasão à sede da Câmara Municipal em outubro de 2016, inclusive ao arquivo, com movimentação nos documentos e prejuízo à organização dos dados. Isso também teria sido lesivo para o alcance de uma prestação de contas eficiente em relação ao uso dos veículos e seus abastecimentos, diante da danificação e do desaparecimento de documentos.

Com isso, requereu o processamento e o provimento do recurso ordinário, para o julgamento de regularidade das contas de 2016, ainda que com ressalvas.

**1.4 O Ministério Público de Contas** (eventos 23 do TC-004592.989.21 e do TC-004635.989.21) realçou a inexistência de controle sobre o uso de veículos

durante todo o exercício de 2016 e não apenas em janeiro<sup>2</sup>, observando a falta de sequência lógica de datas e de quilometragens nos registros do período, prejudicial para a transparência, a credibilidade dos mencionados controles e a averiguação do interesse público em torno das despesas.

Em relação aos gastos de janeiro, confirmou a utilização de comprovante de despesa de 2015 para a requisição de abastecimento indicado como de janeiro de 2016.

Nesse contexto, concluiu pela inadequação da prestação de contas das despesas relacionadas aos veículos oficiais, em afronta ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, além do desrespeito aos princípios da economicidade, da moralidade e da eficiência.

Por isso, manifestou-se pelo **conhecimento** dos recursos e, no mérito, pelo **desprovemento**.

**1.5** O **ex-Presidente** e a **Câmara Municipal** apresentaram memoriais, por meio dos quais reforçaram os argumentos expendidos anteriormente.

**1.6** Os processos constaram da Ordem do Dia da Sessão Plenária de 12-05-21, ocasião em que foram proferidas sustentações orais pelos os ilustres advogados dos **Recorrentes**, os quais, em síntese, sustentaram a regularidade das contas e que os gastos com combustíveis ocorreram dentro de forma razoável, consideradas as condições geográficas do Município.

No mais, noticiaram que esses apontamentos estão superados com a adoção das melhorias implementadas no controle de cada um dos 3 (três) veículos da Edilidade, pelas gestões que sucederam à do ex-Presidente responsável pelas contas em exame

É o relatório.

## **2. VOTO PRELIMINAR**

<sup>2</sup> Remete aos documentos insertos nos eventos 10.9, 10.10 e 10.11 do TC-004468.989.16.



**2.1** O v. acórdão foi publicado no DOE de 20-01-21 (evento 131 do TC-004468.989.16) e os recursos protocolados em 10-02-21 (eventos 1 do TC-004592.989.21 e do TC-004635.989.21). São, portanto, tempestivos.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

### **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** As razões recursais podem ser acolhidas e têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Em que pese o precário controle interno sobre o uso dos automóveis do Legislativo, fato inclusive reconhecido pelos Recorrentes, os elementos constantes dos autos permitem aferir que os gastos com combustíveis realizados no ano de 2016 não se mostram desarrazoados.

Segundo informações trazidas pelos Recorrentes, a frota da Edilidade era então composta por 3 (três) veículos que rodaram mais de 90,7 mil quilômetros, disso resultando um consumo médio de 9,541 km/litro.

Sob a ótica financeira, o valor total destinado para aquisição de combustíveis no exercício fiscalizado ficou em R\$ 36.069,82, representando uma média mensal de R\$ 3.005,82.

Dessa forma, considerados os aspectos geográficos do Município, com extensão superior a 1.000 quilômetros, e as dificuldades na telefonia fixa e por celular, que inviabiliza a livre comunicação entre os locais mais distantes de sua base territorial e obriga maior utilização da frota, não vislumbro excesso de gastos a amparar o decreto de irregularidade das contas.

No entanto, a Fiscalização, na próxima inspeção, deverá verificar a efetividade das providências anunciadas pelos Recorrentes, as quais, se não implementadas a contento, poderão contribuir para o julgamento desfavorável das contas.

No mais, importante consignar que o Legislativo atendeu adequadamente os limites constitucionais e legais estabelecidos para despesa

total (art. 29-A, *caput*, da CF 6,51%), gasto com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF - 62,92%), despesa com pessoal (art. 20, III, "a", da LRF - 3,75%), os encargos sociais foram recolhidos e a remuneração dos agentes políticos foi paga regularmente, o número de servidores do Quadro de Pessoal é discreto (13<sup>3</sup>), inclusive com redução de 40% nos cargos em comissão, e a execução orçamentária foi equilibrada.

**3.2** Ante o exposto, voto pelo **provimento** dos recursos, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas em exame, com fulcro no artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a consequente quitação do responsável, nos termos do artigo 35 desse mesmo diploma, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações feitas na decisão hostilizada e a advertência anotada no corpo deste voto.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2021.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

<sup>3</sup> O Quadro de Pessoal em 31-12-16 apresentou a seguinte composição:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	11	11	9	11	2	
Em comissão	5	5	5	2		3
<b>Total</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>14</b>	<b>13</b>	<b>2</b>	<b>3</b>
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						